

Exmo Senhor  
Presidente do  
Conselho Nacional de Consumo

Data: 24 de julho de 2014

N. Refª : PARC-000269-2014

**Assunto:** Projeto de Proposta de Lei que procede à segunda alteração à Lei n. 62/98, de 1 de Setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos (Cópia Privada).

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Adjunta do Secretário-Geral

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ana Cristina Tapadinhas", with a long horizontal flourish extending to the right.

(Ana Cristina Tapadinhas)

## I. Introdução

1. De acordo com a sua exposição de motivos, pretende este projeto de diploma, proceder imediatamente à modernização da legislação nacional de proteção dos legítimos interesses dos diversos titulares de direitos abrangidos pelo regime normalmente designado por “cópia privada”, mediante a criação de condições que garantam a percepção de uma compensação equitativa pela reprodução de obras intelectuais, prestações e produtos legalmente protegidos.

Para o efeito é referido que a Diretiva n.º 2001/29/CE, do Parlamento e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, concede amplo espaço de liberdade aos legisladores nacionais na conformação normativa da cópia privada, aspeto que, segundo a mesma exposição de motivos, tem sido sublinhado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

2. Como forma de garantir essa tal remuneração compensatória pelo exercício da cópia privada, é proposta a cobrança de uma “compensação equitativa” por cópia privada, fazendo incidir taxas sobre o preço de venda ao público dos equipamentos e dos suportes que permitem a reprodução de obras protegidas, alterando-se os critérios definidores da aplicação da compensação equitativa, para tal fixando-se taxas em função da capacidade de reprodução e armazenagem dos suportes, de acordo com lista anexa. O mesmo acontece com a reprografia, que deixa de ser taxada com o valor de 3% sobre o preço de venda dos equipamentos que permitem a reprodução, como até aqui em vigor, passando a ser cobrada uma taxa variável em função das respetivas características.

3. Ora, como em seguida demonstraremos, a proposta em análise é, anacrónica, desproporcionada, vai contra alguns princípios basilares do direito, bem como as mais

recentes orientações, quer da Comissão Europeia, quer do Tribunal de Justiça Europeu, sobre o que deve ser a justa remuneração dos autores pelo exercício da cópia privada.

Este projeto de proposta de lei é, em tudo, muito similar ao então Projeto de Lei n.º 118/XII, apresentado em 2012 pelo partido Socialista.

Com efeito, quase apetece afirmar que os seus autores serão estranha, mas necessariamente, os mesmos, atento o facto de que todos os argumentos que nos levaram a defender o chumbo da proposta de então, são rigorosamente os mesmos que nos levam agora a rejeitar igualmente a presente proposta em análise.

## **II. Análise da Proposta na Generalidade:**

Antes de mais, queremos deixar bem claro que esta associação, no domínio dos direitos de autor e propriedade intelectual, sempre defendeu que devem os autores ser justa e equitativamente remunerados pela sua obra e direitos que sejam titulares.

Com efeito, sendo o direito à cópia privada um direito legalmente consagrado a favor dos consumidores, e que em momento algum deve ser beliscado, deve este legítimo direito de reprodução autorizada ser conciliado com o interesse patrimonial do autor, enquanto titular dos direitos criativos da obra.

Feita esta observação, passemos à análise desta proposta que enferma de gravidades várias, desde logo por ser anacrónica, misturar o direito à cópia privada com pirataria, e confundir, uma vez mais, autores com entidades de gestão colectiva, enquanto legítimos beneficiários da agora denominada “compensação equitativa”.

1. Na exposição de motivos e como justificação falaciosa de justificar o injustificável, é referido que a Diretiva n.º 2001/29/CE concede amplo espaço de liberdade aos legisladores nacionais na conformação normativa da cópia privada, aspeto que, segundo a mesma exposição de motivos, tem sido sublinhado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Ora, nada mais errado, porquanto o Tribunal de Justiça da União Europeia, a respeito da cobrança de taxas no âmbito da Diretiva 2001/29/CE, teve já ocasião de esclarecer que a compensação terá necessariamente de estar relacionada com o prejuízo direto causado pela cópia privada aos titulares de direitos de autor<sup>1</sup>, não podendo ser fixada arbitrariamente.

E a verdade é que fixar, por ato legislativo, taxas correspondentes a aumentos superiores a 30% no preço de venda de equipamentos e aparelhos de suporte, são desproporcionadas, nada têm a ver com prejuízos diretos aos titulares de direitos, sendo, pelo contrário, manifestamente arbitrárias.

2. Devemos ainda questionar a bondade legislativa desta medida fundamentada num instrumento jurídico comunitário obsoleto e tão desenquadrado com a realidade das tecnologias de hoje, que a as próprias instâncias comunitárias já anunciaram a necessidade de se promover, com brevidade, a revisão do enquadramento normativo desta matéria.

Consegue-se compreender que em 2001 o pensamento vigente fosse outro, por existirem muitos sujeitos a proceder à reprodução ilegítima de CDs / DVDs para oferecer ou mesmo vender. Passado tanto tempo e com o aparecimento de outras

---

<sup>1</sup> Processo C-467/08 (Caso Padawan).



tecnologias (o *streaming* é o caso mais evidente), essa atividade deixou de ter qualquer relevo.

A própria indústria adaptou-se ao novo paradigma que passa pela desmaterialização dos conteúdos. Esta proposta de lei continua a aplicar a mesma receita a uma realidade completamente distinta.

3. Da exposição de motivos resulta que o presente projecto considera que o regime legal deve abranger, não só os aparelhos e suportes analógicos mas também os digitais, por forma a ser garantido aos titulares de direitos a compensação pela existência de um *dano significativo*.

Convém aqui esclarecer que a cópia privada é um direito legalmente consagrado no CDADC a favor dos consumidores. A referência a “danos sofridos” e “dano significativo” confunde deliberadamente cópia privada (legalmente autorizada) com “pirataria” (não autorizada), quando se tratam de realidades de natureza e efeitos legalmente distintos, que não devem ou podem ser confundidos, muito menos pelo legislador, até por, aliás, não existirem estudos minimamente credíveis que demonstrem danos económicos directamente derivados do exercício do direito à cópia privada.

Da leitura da proposta parece resultar que, para os seus autores, qualquer pessoa que adquira um equipamento ou suporte com capacidade de armazenamento e reprodução, como uma *pen*, um CD-R, um disco externo, um leitor de MP3, etc., é um potencial pirata, um criminoso violador de direito de autor em potência, como se cada cliente que entre numa agência bancária fosse visto como um potencial assaltante. Para a DECO este raciocínio no qual radica toda a construção da proposta de lei, é inaceitável.

4. Juridicamente, a natureza da cobrança desta compensação equitativa, apelidada de “taxa”, apesar de há muito consagrada, é também bastante duvidosa e merece-nos sérias reservas, até por se confundir com um “imposto” que obviamente seria ilegal, senão vejamos:

4.1. Como ensina o Prof. António Braz Teixeira<sup>2</sup>, “o imposto deverá definir-se como prestação definitiva e unilateral, estabelecida pela lei a favor de uma pessoa colectiva de direito público, para a realização de fins públicos, e a qual não constitui sanção de um acto ilícito”. Decompondo tal conceito, verificamos que se trata de uma prestação com características específicas (elemento objectivo do imposto), estabelecida em benefício de uma pessoa colectiva de direito público (elemento subjectivo do imposto), definindo-se ainda o imposto pelo fim para que existe (elemento teleológico do imposto).

É este elemento teleológico do imposto – também denominado de fim económico-social do imposto – que reflecte a preocupação igualitária e de justiça social para que foi criado pelo Estado.

4.2. Figura que não deve ser confundida com impostos é a de taxas, as quais se consideram<sup>3</sup> como: “prestações estabelecidas pela lei a favor de uma pessoa colectiva de direito público, como retribuição de serviços individualmente prestados, da utilização de bens de domínio público ou da remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares.”

Da análise destas duas espécies tributárias, segundo este autor *“ressalta que, de um ponto de vista jurídico, o elemento que fundamentalmente as distingue é a existência*

---

<sup>2</sup> Princípios de Direito Fiscal, Vol. I, Almedina – 1992, pág. 35 e sgts.

<sup>3</sup> Idem, pág. 43.

*ou inexistência de uma contraprestação por parte do sujeito activo da respectiva relação, é o carácter unilateral do imposto e a natureza bilateral da taxa, os quais resultam de, num caso, o facto gerador do tributo consistir na mera revelação de determinada capacidade contributiva e, no outro, de tal facto se traduzir numa ocorrência directamente ligada a uma actividade específica do sujeito activo, de que beneficia individualmente o sujeito passivo.”*

4.3. Ora, no caso em apreço, nem o pagamento desta compensação equitativa pode ser denominado de imposto, uma vez que não é estabelecido a favor de uma pessoa colectiva de direito público (autores e entidades gestoras de direitos colectivos não o são), nem é cobrada para a realização de fins públicos (os direitos de autor são privados); nem se trata de uma “taxa”, uma vez que é uma remuneração cega, que não se destina a ser suportada apenas por aqueles que efectivamente exercem o seu direito à cópia privada, como eventual contrapartida, mas por todos os consumidores, através do preço final de aquisição de equipamentos e suportes.

Não podendo ser um imposto ou uma taxa, resta saber a que título e sob que natureza é cobrada esta “compensação equitativa”, até porque só dela vão beneficiar as entidades gestoras de direitos colectivos e os autores que, note-se, sejam delas associados.

5. Esta é exactamente outra das perversidades subjacentes à criação desta compensação equitativa, que de equitativa nada tem, porquanto é aplicada indistintamente a todos os equipamentos ou suportes que possuam capacidade de armazenamento e reprodução, independentemente do destino que lhes seja efectivamente dado pelo consumidor comprador.



Com efeito, a proposta de lei afirma inovar quando retrocede, olvidando totalmente, quer as alterações que entretanto se verificaram nos modelos de negócio tradicionalmente associados aos direitos autorais, quer o facto de que os próprios consumidores se transformaram em fornecedores de conteúdos, nomeadamente em linha, disponibilizando em suporte digital conteúdos como textos, fotos, filmes, músicas, etc... da sua única autoria. No entanto, até neste caso, manda a proposta de lei que os equipamentos por si adquiridos sejam também onerados com o pagamento de uma compensação que, ao fim e ao cabo, nada mais é do que enriquecimento sem causa dos autores e entidades gestoras de direitos.

5. Esta proposta, tal como a sua antecedente, nem regula a cópia privada, porque onera indistintamente equipamentos, independentemente do seu fim de utilização; nem protege os direitos patrimoniais dos autores, mas apenas daqueles que sejam associados de entidades de gestão colectiva de direitos, alguns dos quais, diga-se, irão até ser remunerados unicamente por essa qualidade, independentemente da sua obra ser ou não copiada; a proposta extravasa ainda o âmbito dos seus fins, pretendendo proibir direitos legalmente disponíveis.

6. Faz ainda letra morta do “Relatório Vitorino”, o qual considerou que taxas desta natureza são medidas expressamente contra os objetivos da Agenda Digital Europeia, por constituírem barreiras ao desejável desenvolvimento digital do país, contribuindo sim para o entorpecimento da economia em consequência do encarecimento desproporcionado e desnecessário do preço de bens.



### III. Apreciação na Especialidade:

#### **Artigo 3.º (Compensação equitativa)**

1. Estabelece esta norma o direito dos autores à perceção de uma compensação equitativa pela reprodução de obras. A compensação passa a corresponder a uma quantia fixa a incluir pelos fabricantes, importadores e adquirentes intracomunitários, antes da aplicação de IVA, no preço de venda de todos os equipamentos, aparelhos, dispositivos e suportes analógicos e digitais, que permitam a reprodução e armazenagem de obras, nos termos da tabela anexa. De acordo com tal tabela, o valor da taxa a aplicar sobre o preço das fotocópias relativas a obras protegidas passa a ser fixado em função das suas características, como a velocidade.

2. Da leitura deste artigo e da tabela anexa referente a esta norma, não resulta claro e de forma absolutamente transparente, que esta taxa por cópia se aplica única e exclusivamente à cópia de obras protegidas. Com efeito, da falta de clareza desta norma pode decorrer a interpretação abusiva que ao preço de toda e qualquer fotocópia, independentemente de se tratar ou não de reprodução de obra protegida (pode tratar-se de um documento manufaturado pelo próprio consumidor), será acrescida uma taxa por cópia. Além do mais, temos sérias reservas que um centro de cópias diferenciase efetivamente o preço final a pagar por cópia em função de se tratar, ou não, de cópia de obra protegida, acabando sempre o consumidor por pagar o preço mais caro. Tal como é inaceitável o aumento brutal do preço de cada fotocópia.

3. Igualmente é inaceitável o facto de a compensação ser calculada em função da velocidade do equipamento e não do número real de cópias, indo contra a aposta das empresas na inovação tecnológica, por encarecer os equipamentos e aparelhos mais rápidos e tecnologicamente mais avançados.

4. O mesmo se diga do facto de se fazer incidir taxas que acrescem ao preço de venda ao público dos equipamentos e suportes que permitem a reprodução de obras protegidas, em função da capacidade de armazenamento dos equipamentos, aparelhos, dispositivos e suportes que permitem a referida reprodução, de acordo com lista anexa.

Tal fórmula, para além de perversa, uma vez que as taxas são cobradas em função da capacidade de armazenamento dos equipamentos adquiridos e não da existência, ou não, de cópia privada, demonstra ainda um total desconhecimento das características e capacidades dos equipamentos à venda no mercado.

Com efeito, de acordo com a tal lista anexa, verifica-se por exemplo que os discos rígidos, geralmente vendidos com cerca de 1 TB, passarão a ser taxados a 0,02 euros por GB, ou seja, cerca de 20 euros! À velocidade do desenvolvimento das novas tecnologias. Repare-se que, em função da definição de imagem, uma simples foto pode ter mais de 1 GB.

Mais, aparelhos como as memórias USB, discos externos multimédia, cartões de memória e telemóveis poderão inclusive ser duplamente taxados. Quanto a estes últimos aparelhos, uma associação do sector (APRITEL), calcula mesmo um aumento da taxa em cerca 700%, uma vez que tais equipamentos possuem uma grande capacidade de armazenamento destinada naturalmente ao seu sistema operativo. Além disso, acresce que o resto da sua capacidade de armazenamento destina-se à utilização de aplicações subscritas pelo consumidor, estando como tal integralmente pagos todos os direitos.

Outro exemplo: quando descarregamos legalmente uma música de um site da internet, os respetivos direitos de autor já se encontram incluídos no preço. Ora, se gravarmos essa música numa pen, ou disco externo, por exemplo, estaremos a ser duplamente taxados.

Tratam-se por isso de fórmulas de cálculo da compensação totalmente “descompensadas”, ilegítimas, desrazoáveis e mesmo abusivas, levando a um enriquecimento injustificado e sem causa dos titulares de direitos.

Ainda na tabela de compensação equitativa a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º, encontramos valores desproporcionados ou que não têm, na nossa opinião, razão de existir. Isto porque:

- Interrogamo-nos se será legítimo taxar simultaneamente os suportes e equipamentos de gravação quando, pela sua natureza tecnologia, os primeiros não funcionam sem os segundos;
- Passamos de um modelo de taxação percentual (3%) para um com valores fixos;
- No caso das multifunções 5€ parece-nos um valor manifestamente desproporcionado. Tomemos como exemplo, uma das escolhas acertadas dos testes realizados pela Revista PROTESTE: CANON PIXMA MG3550. Este modelo tem um preço de venda ao público a partir de 56€. Neste caso a taxa corresponde a 9% do preço da impressora, valor que triplica a taxa decretada na lei vigente. Também não nos parece que o consumidor “comum” use a sua multifunções ou impressora para copiar livros protegidos com direitos de autor (e muito menos vendê-los) porque, pelo custo de impressão em casa, não teria rentabilidade;



- No caso dos descodificadores ou aparelhos de acesso a serviços de televisão por subscrição (vulgo caixas descodificadoras), incluídos na alínea n) da supracitada tabela, a taxação é manifestamente ilegítima, uma vez que na mensalidade do serviço o consumidor pode e deve assumir que todos os conteúdos protegidos por direitos de autor serão compensados pelo operador que oferece disponibilidade o serviço. Além do mais, as caixas que os serviços nacionais disponibilizam **não permitem** a extração dos conteúdos para outro suporte, isto é, mesmo que o quisesse fazer, o consumidor não têm forma de criar uma cópia da informação aí armazenada;
- Por último, reforçando a o que supra já referimos, o valor de 0,15€ cêntimos por GB para dispositivos móveis (smarpthones e tablets) é excessivo e sem sentido. Parece-nos consensual que estes não são dispositivos de cópia mas antes de reprodução por excelência. Até porque a memória integrada é, regra geral, limitada, não permitindo a compilação de muita informação. Ora, se ao espaço ocupado pelo sistema operativo, juntarmos a quantidade de informação que produzimos, sejam fotos ou vídeos, bem como as vulgares apps (aplicações) que instalámos e pagámos, rapidamente essa capacidade fica totalmente preenchida.

**Artigo 4.º, n.º 1, alínea c):**

Esta norma isenta os dispositivos de armazenamento com ou sem saídas de áudio e/ou vídeo. No entanto refere que a isenção se aplica a “aparelhos, dispositivos ou outros suportes ou dispositivos de armazenamento, como discos rígidos ou SSD, internos ou externos, com ou sem saídas de áudio e / ou vídeo.”

Da forma como está redigida e pela inclusão da expressão “com ou sem” esta alínea não é clara dando a ideia de que aqui se pode incluir qualquer dispositivo de armazenamento.

#### **IV. Conclusão:**

1. A proposta de lei é obsoleta, ineficaz e desproporcionada;
  
2. A proposta de lei em análise promove a confusão entre a reprodução legítima (direito à cópia privada) e reprodução ilegítima (pirataria/download ilegal), sendo por isso atentatória da liberdade e direitos constituídos dos consumidores.
  
3. Acresce que estabelece uma compensação equitativa que de equidade nada tem, onerando injustificadamente os preços de equipamentos e aparelhos em benefício de interesses pouco transparentes de entidades de gestão colectiva de direitos e dos poucos autores por si representados, podendo estes, inclusive, vir a ser beneficiários de direitos de autor de terceiros.
  
4. Por todos estes motivos e tudo o que supra referimos, consideramos que deve esta proposta de lei ser chumbada, abrindo portas a uma discussão – que se pretende finalmente séria – sobre esta matéria, de forma transparente e abrangendo todas as partes interessadas, o que até agora não aconteceu.